

Acórdão: 23.190/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000049365-30  
Impugnação: 40.010146369-56, 40.010146434-72 (Coob.)  
Impugnante: Gustavo Pereira de Freitas Santos  
CPF: 076.218.746-86  
Marcos de Freitas Santos (Coob.)  
CPF: 140.770.946-15  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Acusação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Todavia, tendo em vista que o lançamento baseia-se exclusivamente em informação constante de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) que, antes da ação fiscal, fora validamente retificada pelos Codevedores, e considerando-se, ademais, que as doações remanescentes enquadram-se na hipótese de isenção a que se refere o art. 3º, inciso II, alínea “a”, da citada Lei nº 14.941/03, inexistente amparo a sustentar a imputação fiscal.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Acusação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Uma vez que a doação ensejadora da incidência do ITCD não foi comprovada pelo Fisco, não há que se falar, no presente caso, em necessidade de cumprimento de obrigação acessória, resultando incabível, portanto, a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

**Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ITCD) incidente sobre doações de numerário que teria sido feita pelo Coobrigado (doador) em favor do Autuado (donatário), nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Imputou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), relativa às doações objeto da acusação fiscal supramencionada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização esclarece ainda que o Auto de Infração ora em apreço foi lavrado em razão de decisão anterior deste E. Conselho de Contribuintes (proferida nos autos do PTA nº 15.000040039-32) que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado contra os mesmos Sujeitos Passivos e em virtude das mesmas imputações fiscais.

Registre-se, por oportuno, que foram juntados aos presentes autos (fls. 13/75) cópia reprográfica da documentação que instruiu o referido PTA nº 15.000040039-32.

### **Da Impugnação**

Inconformados com as exigências que lhe foram imputadas, os Codevedores apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 80/89, no âmbito da qual argumentam, de início, pugnam pelo reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Neste sentido, com supedâneo no disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), reputam concluído o quinquênio decadencial, nos termos dos excertos jurisprudências que colacionam aos autos.

Demais disso, os Impugnantes argumentam ainda que, ao invés de doação, o Autuado e o Coobrigado haviam firmado um contrato de mútuo, não obstante o fato de que, por equívoco, o mencionado empréstimo haja sido originalmente informado, nas DIRPF(s) de ambos, em campo diverso do que seria o correto.

Isto posto, esclarecem os Impugnantes que, uma vez constatado o erro, ainda em 30/11/11, antes mesmo do início da ação fiscal, foi providenciada a devida retificação nas respectivas DIRPF(s) referentes ao exercício 2011, ano calendário 2010.

Registre-se que constam dos autos cópia reprográfica (fl. 113) de documento intitulado “Contrato Particular de Empréstimo de Dinheiro”, datado de 02/02/10, firmado entre as partes, bem como as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) retificadoras, tanto do Autuado quanto do Coobrigado (fls.

29/47 e 93/111), enviadas à Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente mencionado, em 30/11/11.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 119/121, refuta as alegações dos defendentes.

Tendo em conta que a manifestação fiscal elaborada nos autos do PTA originalmente constituído (PTA nº 15.000040039-32) encontra-se juntado aos presentes autos (fls. 48/57), e considerando-se, ademais, que naquela oportunidade foram detalhadamente expostas as razões que nortearam o lançamento, a Fiscalização houve por bem, nesta oportunidade, destacar apenas que as únicas diferenças entre ambos os processos cingem-se ao fato de que os Impugnantes não haviam apresentado o documento de fl. 113 (“Contrato Particular de Empréstimo de Dinheiro”), além do novo marco de contagem do prazo decadencial, estatuído no art. 173, inciso II, do CTN.

Feitos tais registros e reiterando toda a argumentação constante de sua manifestação original, a Fiscalização pede a manutenção integral do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Consoante relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário que teria sido feita pelo Coobrigado (doador) em favor do Autuado (donatário), nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Imputou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações objeto da acusação fiscal supramencionada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

Antes de se adentrar o mérito da autuação, convém assinalar que assiste razão à Fiscalização quando afirma não estar caracterizada, *in casu*, a decadência pleiteada pelos Impugnantes.

Com efeito, tendo em vista que a decisão relativa ao PTA nº 15.000040039-32, veiculada no Acórdão nº 21.617/17/2ª foi publicada no Diário Eletrônico em 14/11/17 (conforme “Certidão de Publicação” de fl. 75 dos autos) e considerando-se, ademais, a disposição contida no retrocitado art. 173, inciso II, do CTN, descabe cogitar de decadência no presente caso.

A propósito da argumentação dos Impugnantes no sentido de que a decadência já estaria configurada desde o advento do lançamento original, é de se registrar que, após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ihe foram informadas pela Receita Federal, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nos casos em que o Contribuinte não apresenta a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, fica a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317, de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse caso, como a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio dos Ofícios reproduzidos às fls. 10/12 dos autos, expedidos nos anos de 2011 e 2012, não haveria qualquer óbice para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário.

Destarte, uma vez superada a questão atinente à decadência arguida pelo Impugnante, impõe-se a análise do mérito do lançamento.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Confira-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma Lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Os Impugnantes alegam a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário no ano base de 2010 e, sim, de operação de mútuo, conforme instrumento contratual cuja cópia colaciona aos autos, juntamente com as retificações das DIRPF, apresentadas para fins de correção do equívoco.

No caso em apreço, resulta evidente que o lançamento fiscal baseia-se exclusivamente nas DIRPF(s) originalmente enviadas pelos Codevedores, sendo este o único documento apresentado pela Fiscalização para subsidiar a acusação fiscal, uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que inexistem nos autos qualquer outro elemento de prova que demonstre a ocorrência da doação.

Ocorre, no entanto, que tais DIRPF(s) foram previamente retificadas tanto pelo Autuado quanto pelo Coobrigado, retificação esta que, à luz da legislação de regência da matéria (vale dizer, à luz da legislação federal do Imposto de Renda Pessoa Física), se deu de modo regular e válido.

De fato, a propósito do tema, assim dispõe a Instrução Normativa nº 1.545, de 03 de fevereiro de 2015, expedida pela Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 9º **Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:**

I - pela Internet, mediante a utilização do:

a) programa de transmissão Receitanet; ou

b) serviço "Retificação on-line", disponível no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º;

II - em mídia removível, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º.

§ 1º **A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente** e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

(Destacou-se).

Destarte, tendo sido validamente retificadas as ditas declarações (tanto assim que não consta qualquer questionamento do Fisco federal acerca da validade jurídica desta retificação), impõe-se a constatação de que as DIRPF(s) originalmente apresentadas **não mais se prestam a fazer prova das supostas doações**, diferentemente do que pretende a Fiscalização.

No que pertine à questão do ônus probatório, cabe assinalar que, tendo presente a documentação carreada aos autos, constata-se que a mencionada retificação ocorreu ainda no ano de 2011, muito antes, portanto, do início de qualquer ação por parte da Secretaria de Estado de Fazenda.

Como é sabido, em diversos outros casos postos à apreciação deste E. Conselho de Contribuintes, a negativa da doação e a correspondente retificação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) se dava após o início do procedimento fiscal, resultando daí o ônus, atribuído ao sujeito passivo, de demonstrar a realização de negócio jurídico diverso.

Em outras palavras, de acordo com o entendimento prevalecente nesta Câmara de Julgamento, tendo sido originalmente declarada a doação perante a Receita Federal do Brasil e caso tal declaração venha a ser retificada, tem-se que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – caso a retificação ocorra após o início de qualquer procedimento fiscal (comprovado mediante a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal ou mesmo pelo envio de correspondência ao suposto donatário, por parte da Secretaria de Fazenda, para fins de cobrança do ITCD devido), o ônus de provar a alegada inoccorrência da doação é atribuído ao próprio alegante (no caso, o respectivo Impugnante);

2 – por outro lado, caso a retificação seja efetivada antes mesmo do início de qualquer procedimento fiscal, incumbe à Fiscalização, tal como ocorre em qualquer outro lançamento tributário, instruir o Auto de Infração com a prova da ocorrência do fato gerador.

A toda evidência, neste último caso, a DIRPF originalmente enviada pelo Autuado não se reputa suficiente para comprovar as acusações fiscais, eis que referido documento não mais opera efeitos no plano jurídico.

Reitera-se que, no caso ora em apreço, a retificação da DIRPF perante a Receita Federal do Brasil se deu em 2011, ao passo que mesmo a lavratura do AIAF relativo ao lançamento original somente ocorreu em 2016, ocasião em que já não mais subsistia, para qualquer efeito jurídico, a DIRPF retificada.

Outrossim, a despeito da discussão acerca do cumprimento ou não das formalidades relacionadas ao contrato de mútuo, permanece o fato de que a acusação fiscal há de ser devidamente instruída com provas que demonstrem a ocorrência do fato imponible, o que não restou comprovado no Auto de Infração em apreço.

Convém esclarecer também que não cabe aqui o argumento segundo o qual, nos termos do que dispõe o do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação da(s) DIRPF(s) alterando o negócio jurídico inicialmente informado só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

A razão para tanto reside no fato de que referido dispositivo do CTN aplica-se exclusivamente nos casos de tributos lançados “por declaração”, hipótese na qual não se encaixa o Imposto de Renda, uma vez que tal tributo é incontrovertidamente lançado “por homologação”.

Dito isso, do mesmo modo em que a mera existência da obrigação acessória de entrega da “Declaração de Apuração e Informação do ICMS” (DAPI) não faz do ICMS um imposto lançado “por declaração”, a obrigação de entrega da DIRPF também não descaracteriza o Imposto de Renda enquanto tributo lançado “por homologação”. Logo, em ambos os casos, afigura-se incabível a eventual invocação da disposição contida no art. 147 do CTN.

Assim sendo, ante a inexistência de qualquer elemento de prova que sustente a imputação fiscal de ocorrência de doação, resulta incabível, também, a exigência da Multa Isolada de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, alusiva à falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Por fim, relativamente às doações reconhecidas pelos Impugnantes, relativamente aos exercícios de 2008 e 2009, incabível a exigência de ITCD em face da isenção estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Relatora), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira, Marco Túlio da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Relator designado**

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	23.190/19/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000049365-30	
Impugnação:	40.010146369-56, 40.010146434-72 (Coob.)	
Impugnante:	Gustavo Pereira de Freitas Santos CPF: 076.218.746-86 Marcos de Freitas Santos (Coob.) CPF: 140.770.946-15	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, e revendo posicionamento anteriormente adotado, esclareço que compartilho do entendimento do Relator pela improcedência do lançamento. Conforme constatado, antes mesmo de iniciada qualquer medida preparatória do lançamento originário (lavrado em 12/12/16), o Contribuinte procedeu com a retificação da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referente ao ano-calendário de 2010, oportunidade onde o valor lançado teve sua natureza alterada de doação para mútuo. Neste cenário, permaneceriam apenas as doações confessadas pelas partes nos anos de 2008 e 2009, cujos valores somados ficam abaixo do montante de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, previsto na norma de isenção do art. 6º do Decreto nº 43.981/05.

Embora tenha me manifestado quanto ao mérito, registro que no primeiro momento meu voto foi pelo reconhecimento da decadência da autuação. Vale destacar que, embora se trate de relançamento com base no art. 173, inciso II do CTN haja vista decisão de CCMG pela nulidade do lançamento originário por vício formal, naquela oportunidade o Colegiado não se manifestou quanto à decadência, inexistindo assim qualquer decisão transitada em julgado que impeça a análise do tema.

Decadência é matéria que por determinação do art. 146 da Constituição Federal está reservada à competência de lei complementar, sua aplicação deve seguir as regras fixadas pelo Código Tributário Nacional, em especial seus artigos 150, § 4º ou 173, inciso I.

Sobre o tema a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, em voto preferido no **Acórdão nº 22.972/18/3<sup>a</sup>**, de forma didática bem esclarece a divergência, fundamentos do voto que adoto como razão de decidir, valendo sua transcrição:

OS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SÃO AQUELES EM QUE O SUJEITO PASSIVO PRESTA INFORMAÇÕES À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FAZENDÁRIA, RECOLHENDO O TRIBUTO, ANTECIPADAMENTE, COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. JUSTAMENTE POR ESTA INICIATIVA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE, NO CASO DE SEU CUMPRIMENTO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECEU URNA REGRA PARA DECADÊNCIA MAIS FAVORÁVEL.

ASSIM, NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, HAVENDO A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, QUAL SEJA, CINCO ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR, *IN VERBIS*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

NO CASO EM TELA NÃO HOUE QUALQUER ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

CONTUDO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO DESPREZOU ESTA POSSIBILIDADE E SE ENCARREGOU DE PREVER REGRAS PARA OS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO EFETUA A DEVIDA DECLARAÇÃO E NEM ANTECIPA O IMPOSTO, CONCEDENDO, NESTA HIPÓTESE, PRAZO MAIS DILATADO PARA O FISCO EXERCER SUA ATIVIDADE.

DESTA FORMA, NOS CASOS DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO INEXISTINDO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, DESVIA-SE A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DA REGRA DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA A REGRA DO ART. 173 DO MESMO CÓDIGO, O QUAL ASSIM DETERMINA:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ASSIM, O LEGISLADOR PREVIU DUAS SITUAÇÕES DISTINTAS PARA A CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA JÁ ESTIPULANDO OS CASOS DE OMISSÃO DO CONTRIBUINTE, SITUAÇÃO NA QUAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA A NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA VERIFICAÇÃO A SER PROCEDIDA PELA FISCALIZAÇÃO.

NO CASO EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO CUMPRE SUA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, O PRAZO SE INICIA NO “PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO”, QUAL SEJA O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

POR ESTA RAZÃO DEVE-SE APLICAR AO CASO DOS AUTOS A REGRA DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO.

ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DO INCISO I DO ART. 173, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

A Conselheira ainda destaca, fazendo menção ao convênio firmado entre a Receita Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda, que:

ALEGA O FISCO NÃO TER OCORRIDO DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR, CONSIDERANDO QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, DÁ-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, SÃO DELA CONHECIDOS, NOS TERMOS DAS NORMAS ESTADUAIS.

CONSIDERANDO ESTA TESE, NO PRESENTE CASO A CIÊNCIA DO FATO GERADOR TERIA OCORRIDO A PARTIR DO RECEBIMENTO DO BANCO DE DADOS ENCAMINHADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

ISSO OCORREU POR MEIO DO CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO FIRMADO COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUANDO O FISCO TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DAS SUPOSTAS DOAÇÕES OCORRIDAS NOS ANOS DE 2007, 2008, 2009 E 2010, NOS ANOS DE 2011 E 2012, CONFORME ATESTAM OS OFÍCIOS N.ºS 303/2011, 446/2011 E 301/2012 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- RFB, DE FLS. 11/15, NOS QUAIS, EM PRINCÍPIO, CONSTARIAM AS INFORMAÇÕES SOBRE DOAÇÕES REALIZADAS NESSES EXERCÍCIOS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

O ITCD CONSTITUI TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, QUE TEM COMO FATO GERADOR AS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE HERANÇA E DOAÇÕES.

NO CASO EM ANÁLISE, IMPORTA OBSERVAR QUE O FISCO RECEBEU AS INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, PORTANTO, ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA PROCEDER AO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010.

É POSSÍVEL PERCEBER QUE O FISCO TINHA EM MÃOS A INFORMAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, MAS APENAS PROCEDEU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUA CONSEQUENTE INTIMAÇÃO AOS IMPUGNANTES NO FINAL DO ANO DE 2016 E, MESMO ASSIM, POR EDITAL. OU SEJA, JÁ FORA DO PRAZO PARA FORMALIZAR AS EXIGÊNCIAS.

A DECADÊNCIA É UM INSTITUTO QUE VISA A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. IR CONTRA QUALQUER INSTITUTO OU MESMO MEDIDA QUE TENHA EM SEU BOJO ESTA PREMISSA É VOLTAR-SE CONTRA O PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

FRISE-SE NÃO SER POSSÍVEL ACEITAR A ARGUIÇÃO DO FISCO DE QUE O PRAZO COMEÇARIA A FLUIR A PARTIR DA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, POIS ESTA SITUAÇÃO EQUIVALERIA A ETERNIZAR A POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS, CONTRARIANDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E, PRINCIPALMENTE, O INSTITUTO DA DECADÊNCIA QUE VISA DETERMINAR PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Percebemos, portanto, a semelhança entre os julgados. No caso concreto temos fatos geradores supostamente ocorridos nos anos de 2008, 2009 e 2010, a ciência da Fazenda Estadual se deu com ofício recebido da RFB em 17/08/11, 24/05/11 e 06/03/12, as partes foram intimadas da lavratura do Auto de Infração originário em 12/12/16. A autoridade fiscal poderia, desde 2011, ter constituído o crédito tributário no prazo legal, evitando qualquer discussão acerca da decadência. Assim não procedendo, a Fiscalização deu causa a extinção do crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I c/c art. 156, V, ambos do CTN.

Por fim, importante mencionar que o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, que dá suporte ao entendimento da corrente majoritária, foi recentemente

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

revogado pelo art. 15, inciso II da Lei nº 23.090/18, fato que corrobora com os argumentos acima.

Diante do exposto, reconheço da prejudicial de mérito para declarar a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.**

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**  
**Conselheira**

CC/MG